



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO
(Área da Educação)

PA MPPR-0046.13.012971-4
Protocolo n.º 10.934/2009-MPPR

ASSUNTO : Nome social

Aditivo ao Parecer n.º 02/2014 - CAOPCAE

Nos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0046.13.012971-4, elaborou-se o Parecer 02/2014-CAOPCAE, no qual se concluiu pela licitude da inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares, conferindo-se, dessa forma, prevalência ao respeito à diversidade, à minimização do preconceito e à inclusão escolar.

A partir desta definição jurídica, encaminhou-se Recomendação Administrativa às escolas públicas e privadas, no sentido de permitirem a inclusão do nome social nos registros escolares (listas de divulgação pública, carteiras estudantis, provas, chamadas e quaisquer outros registros internos, excluindo-se o histórico escolar e o certificado de conclusão de curso que constará apenas o nome civil).

Do teor do Parecer, foi dada ciência aos interessados: (i) Grupo Dignidade; (ii) Secretaria de Estado da Educação; e, por fim, (iii) Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Aos Membros do Ministério Público, a ciência operou-se por meio do Informativo 13/2014 - CAOPCAE/Educação, que circulou virtualmente em data de 10 de junho de 2014.

Recentemente, entretanto, surgiram questionamentos acerca da menção, no teor do Parecer, acerca do uso do nome social na carteira estudantil, tendo em vista que, aparentemente, o posicionamento adotado poderia conflitar com outros bens jurídicos tutelados, a exemplo dos consectários do nome civil, vistos na dimensão dos direitos inerentes à personalidade, assim como a segurança da identidade nas relações sociais. A tutela de tais interesses, importa mencionar, é exercida, inclusive, no campo penal.

Faz-se, portanto, necessário aclarar o conteúdo do pronunciamento, afastando-se eventuais interpretações que contrariem seu teor, razão pela qual se decidiu elaborar o presente Aditivo ao Parecer n.º 02/2014 - CAOPCAE, de caráter estritamente explicativo.

Assim, tem o presente por objetivo esclarecer que, conforme no original já se havia ressaltado, a possibilidade de utilização do nome social restringe-se, unicamente, aos registros escolares internos¹.

¹Assim, cabe-nos recomendar às escolas públicas e privadas, em respeito à diversidade, à dignidade da pessoa humana, à condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, e à inclusão educacional, que permitam a inclusão do nome social nos registros escolares (listas de divulgação pública, carteiras estudantis, provas, chamadas e quaisquer outros registros internos, excluindo-se o histórico escolar e o certificado de conclusão de curso que constará apenas o nome civil), a partir da criação de protocolo específico que



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Consideram-se documentos internos, para os fins vislumbrados no pronunciamento, aqueles instrumentos da instituição escolar de uso estritamente interno, destinados ao controle de alunos de determinada escola, concebidos para se evitar o acesso e permanência de estranhos ao corpo discente, permitir o acesso a catracas e aos serviços internos como, bibliotecas, laboratórios, dentre outros. Tais documentos, que muitas vezes contém código de barras, microchips ou banda magnética, são confeccionados a critério de cada escola, não tendo forma padronizada, valor civil ou validade fora da unidade escolar a que se destinam.

São exemplos de documentos internos: i) as "listas de divulgação pública"; ii) as "provas" e "chamadas"; e, iii) a "carteira estudantil".

Quando o pronunciamento original menciona "carteira estudantil", está a se referir, tão somente, àquela confeccionada pela instituição de ensino e de aceitação exclusivamente interna.

A *contrariu sensu*, não se está a estender o posicionamento adotado à "Carteira de Identificação Estudantil" (CIE), vulgarmente conhecida como "carteirinha de estudante", cuja emissão, validade e utilização são disciplinadas pela Lei n.º 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

facilite a formulação e processamento do pedido respectivo por parte dos alunos interessados, observadas as cautelas acima referidas para aqueles com idade inferior a 18 anos nos seguintes termos: (...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Trata-se a CIE, portanto, de documento de uso externo, apto a comprovar a condição de discente, por determinada pessoa, para fins, dentre outros, de uso e gozo do benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

A lei atualmente em vigência padronizou nacionalmente a Carteira de Identificação Estudantil (CIE), e reforçou a fiscalização sobre sua emissão, para a qual é exigida, dentre outros documentos, a comprovação de matrícula.

Logo, quer porque se destina ao uso externo, quer porque é emitida a partir da declaração de matrícula (que por sua vez tem por base a certidão de nascimento ou documento de identidade), não se vislumbra a possibilidade, dentro do atual ordenamento jurídico, de se utilizar o nome social nestas Carteiras de Identificação Estudantil.

Quanto à declaração de matrícula, assim como ocorre com o histórico escolar e o certificado de conclusão de curso, trata-se de documento de uso externo ao ambiente escolar e, portanto, os efeitos jurídicos admitidos no referido pronunciamento do Ministério Público não podem abrangê-lo (e nem era sua intenção fazê-lo, sendo digno de nota o fato de o parecer não ter sido endereçado a quaisquer dos órgãos autorizados à emissão de semelhante documento relacionados no art. 1º, §2º, da citada Lei nº 12.933/2013). Nestes constará apenas o nome civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

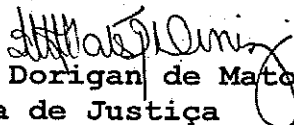
Oportuno destacar, a propósito, que além da mencionada ressalva expressa quanto à abrangência do nome social estar restrita aos documentos de uso interno da escola, também consta do aludido parecer a sugestão de orientação dos alunos e pais quanto à necessidade de alteração do registro civil como única forma de solucionar a questão da identidade do aluno para todos os demais fins e efeitos de forma definitiva.

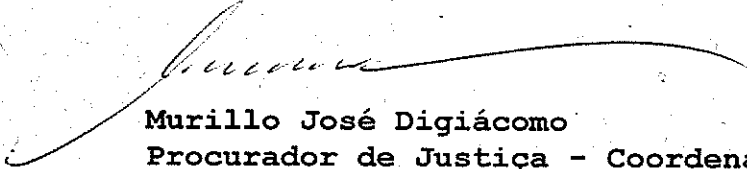
Do que precede, conclui-se no presente aditivo:

i) Pela manutenção do entendimento exposto no pronunciamento original, concernente à licitude de se utilizar o denominado nome social nos documentos escolares de uso estritamente interno;

ii) Pelo esclarecimento de que a Carteira de Identificação Estudantil (CIE), seja porque se trata de documento para uso externo, seja porque sua emissão está condicionada à apresentação de documentos civis e escolares de uso externo (declaração de matrícula), não pode ser compreendida pela possibilidade do uso do nome social, assim como ocorre com o histórico escolar e com o certificado de conclusão de curso.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.


Hirminia Dorigan de Matos Diniz
Promotora de Justiça


Murillo José Digiácomo
Procurador de Justiça - Coordenador